



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.011720/00-81
Recurso nº : 131.570
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : CAMPUS - CENTRO EDUCACIONAL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº : 103-21.658

MULTA AGRAVADA - INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - Não comprovada a existência de dolo ou má-fé não cabe o agravamento da penalidade, ademais porque no fundo a fiscalização procurou centralizá-la meramente na falta da apresentação das declarações de imposto de renda.

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - PRAZO DE CONTAGEM - Nos lançamentos não sujeitos ao agravamento da penalidade, o prazo de 5 (cinco) anos se conta a partir da vigência da Lei 8383/91, da ocorrência do respectivo fato gerador.

ARBITRAMENTO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO - Cabe a figura do arbitramento quando o sujeito passivo não apresenta a devida escrituração contábil, inobstante diversas provocações feitas pela Fiscalização.

OMISSÃO DE RECEITA - PERCEBIMENTO DE ALUGUEL - A simples celebração de uma promessa de doação de imóvel não torna incompatível a celebração de contrato de locação entre o promitente doador e a compromissária donatária, de tal maneira que a não contabilização de valores recebidos a título de aluguel caracteriza omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA - BENFEITORIAS - A realização de benfeitorias pelo locatário no curso de contrato de locação não se caracteriza como adicional de aluguel mas, ao reverso, tem tratamento jurídico tributário diverso, somente podendo o fato gerador eventualmente se caracterizar ao final da avença. Em face disto, não equiparada ao aluguel, por conter natureza jurídica diversa, descabe lançamento que visa tributá-la especificamente como pagamento complementar do preço da locação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAMPUS - CENTRO EDUCACIONAL LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** o pedido de realização de perícia; por maioria de votos **ACOLHER** a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente aos períodos de apuração até o mês de novembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.011720/00-81
Acórdão nº : 103-21.658

1995, inclusive, vencidos os Conselheiros Antonio José Praga de Souza e João Bellini Júnior (Suplentes Convocados), que não a acolhiam; e no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para afastar da tributação os valores relativos à matéria "receitas de locação de imóvel – benfeitorias no campus" (item "b" do termo de verificação fiscal), e reduzir a multa de lançamento de ofício ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.011720/00-81
Acórdão nº : 103-21.658

Recurso nº : 131.570
Recorrente : CAMPUS - CENTRO EDUCACIONAL LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta Câmara após o cumprimento do teor da diligência votada em sessão de 16 de abril de 2003, onde se determinou fossem tomadas as providências necessárias para a averbação no Registro Imobiliário competente do imóvel arrolado pelo sujeito passivo, como condição de admissibilidade de seu recurso voluntário para discussão neste Colegiado.

É o relatório complementar.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.011720/00-81
Acórdão nº : 103-21.658

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

1. O recurso já foi admitido como interposto em prazo e agora aperfeiçoada a garantia após a conversão do julgamento em diligência, dele tomo o devido conhecimento.
2. No mérito, inicialmente, entendo de abordar o agravamento da penalidade até porque o exame desta traz inevitáveis efeitos da consideração ou não da preclusão parcial do direito do Fisco ao lançamento.

As acusações, voltadas ora para o arbitramento de lucro, ora para a omissão de receita operacional efetivamente foram todas apenas com a multa de 150% e o fundamento do agravamento resultaria do fato de que, por anos consecutivos a empresa não estava com o seu CNPJ regular, não se tendo informação da apresentação da última Declaração do Imposto de Renda, só o fazendo no ano calendário de 1999 - Declaração de Inativa - IRPJ/98, já sob ação fiscal, aditando a autoridade lançadora que isto revelou o desejo do sujeito passivo de "esconder do Fisco os ganhos e o aumento do Patrimônio que vinha obtendo".

Dentro deste diapasão não tenho para mim como justificado o agravamento pela simples não apresentação de Declarações de Imposto de Renda. A não apresentação, seguramente dever do contribuinte, deveria merecer uma atenção da Fiscalização que, por seus registros, seguramente poderia ter detectado esta omissão e apressar-se na busca da causa da omissão.

Dizer-se que esta omissão revela intenção de esconder do Fisco ganhos e aumento de patrimônio é avançar nos limites estritos da imposição da multa agravada, a qual somente é cabível na hipótese de dolo ou fraude manifestamente caracterizados. E uma mera intenção, tal como apregoa a Fiscalização, de escamotear dados pode ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.011720/00-81
Acórdão nº : 103-21.658

dada apenas como uma tentativa de burlar o Fisco no cumprimento da obrigação principal. Apenas e tão só e nada mais. Aliás, cabe considerar, também, que há indícios de a Fiscalização já em 1998 anotar certa diligência no contribuinte quando, inclusive, poderia ele ter detectado as infrações que formalmente só materializou em 2000. Naquele momento, inclusive, já poderia ter detectado a omissão na oferta de declarações, tudo indicando que o retardo do lançamento não foi causado pelo sujeito passivo, até porque a ele não cabe se auto fiscalizar.

Em suma não vejo a possibilidade de agravar todos os lançamentos, inclusive o que decorre do arbitramento. Aliás, em caso de arbitramento, não afasto a possibilidade do agravamento, mas como ele não é penalidade, é preciso que fique especificamente caracterizado o dolo, negado desde o início do voto.

Ante o exposto, afastada a multa agravada por antecipação preliminar neste voto, na esteira do entendimento de que a partir da vigência da Lei 8383/91 o prazo quinquenal para exercício da atividade lançadora se conta da data do fato gerador, em face do lançamento ter sido cientificado ao sujeito passivo em 16 de dezembro de 2000, dou como decaído o direito do Fisco ao lançamento matriz e decorrentes até o mês de novembro de 1995.

Nesses termos de início fica provido o apelo.

3. A seguir, quanto ao arbitramento tenho como inteiramente procedente até porque o sujeito passivo devidamente provocado não apresentou a sua escrituração e até confessou a ausência da mesma, sendo de ser frisar que este se deu por este exclusivo motivo. E nesse aspecto, lembrando que as Declarações de Imposto de Renda vindas aos autos, foram reconhecidamente apresentadas no curso da ação fiscal, a seguir transcrevo trecho do voto da autoridade julgadora:

*16. Quanto ao arbitramento, deve ser esclarecido que este não se deu pelo fato de o impugnante não possuir a escrituração regular ou ter excedido o limite para opção pelo lucro presumido. Seu fundamento foi a





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10283.011720/00-81
Acórdão nº : 103-21.658

não apresentação da referida escrituração. O contribuinte foi intimado, às fls. 30, em 29/02/2000 para, no prazo de 10 dias, apresentar livros Diário, Razão, Caixa, comprovantes de receita e despesa, DARFs, contratos, entre outros documentos de sua escrituração. Em resposta (fls. 31), afirmou estar encaminhando o único documento que possuía, que seria a Escritura de Constituição da Sociedade. Posteriormente, em 26/06/2000, às fls. 35/36, foi reintimado para apresentar os documentos já mencionados, também no prazo de 10 dias. Em resposta (fls. 37), nada disse sobre os referidos documentos, não tendo sequer solicitado prazo para regularizar sua escrita, dando azo ao arbitramento.

17. O contribuinte não provou, nos autos, antes ou depois da autuação, ter regularizado sua escrita e tampouco que a disponibilizou à Fiscalização. Ao contrário, por duas vezes, respondeu às intimações que solicitavam sua escrituração, alegando, na primeira, que mantinha somente um escritura de constituição e, na segunda, silenciando sobre o pedido dos livros e documentos contábeis e fiscais. Em nenhuma das circunstâncias, fez menção à uma suposta intenção de regularizar sua escrita, como alega na impugnação."

Assim, neste particular, nego provimento ao recurso.

4. Remanesce para discussão a questão da omissão de receita operacional a títulos de receitas de locação de imóvel e valores dados como percebidos por benfeitorias levadas a efeito no "campus" e suportadas por pessoas declinadas como locatárias.

Neste particular, de início, quanto à omissão da receita operacional, a escritura de promessa de doação anexada aos autos, subscrita em 2 de maio de 1994, indica que o sujeito passivo prometeu doar o imóvel com encargo a outras sociedades interligadas. Isto à guisa de explicação inicial.

E como promessa de doação, não vejo contradição entre ela e os contratos de locação localizados pelo Fisco através investigação feita nas locatárias ou, por outras palavras, impossibilidade jurídica da contratação da locação entre o promitente doador e as compromissárias donatárias. Assim, reconhecendo a validade dos contratos de locação, se o sujeito passivo não ofereceu os alugueres à tributação, certo andou a autoridade lançadora em materializar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.011720/00-81
Acórdão nº : 103-21.658

Já o mesmo acerto não posso ver na identificação das benfeitorias como aluguel ou parcela equiparável a aluguel. Nesse sentido a acusação, com a devida vênia, é esdrúxula haja vista que essas benfeitorias só operam efeito jurídico tributário ao final da locação. E por isso neste aspecto dou provimento ao recurso para excluir da tributação os valores considerados a título de benfeitorias.

Ante o exposto, após rejeitar o pedido de perícia que se mostra incabível, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acatar o arbitramento no período não decaído (após dezembro/95), unificar a multa ao percentual de 75%, cancelar a matéria tributável atinente às benfeitorias, estendendo-se os efeitos de tais decisões automaticamente para os processos decorrentes.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2004



VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE